



Sorocaba, 07 de agosto de 2015.

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**, por sua Comissão Especial de Licitações, comunica aos interessados, que a licitante **Expansul - Comércio, Importação Ltda.** interpôs Recurso Administrativo contra decisão desta Comissão, relativamente ao resultado do julgamento das propostas apresentadas a **Concorrência nº 02/2015 - Processo nº 9.661/2014**, destinada à contratação de empresa especializada para implantação e adequação do sistema de cloração de água da Estação de Tratamento de Água Armando Pannunzio, neste município, pelo tipo menor preço global. Informa também que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para impugnação ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data.

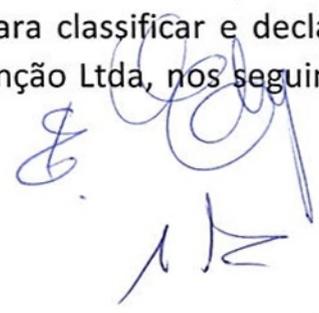
Comissão Especial de Licitações
Maria Eloise Benette - Presidente.

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Especial de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba – SP

Referência Concorrência nº 02/2015

EXPANSUL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF 92.096.890/0001-03, sediada na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 1829, bairro Passo Dareia, Porto Alegre, RS, neste ato representada pelos seus sócios Ely Ayet Flores, brasileiro, empresário, RG. [REDACTED]7534[REDACTED], inscrito no CPF [REDACTED]929.830[REDACTED] Edison Francisco Flores, brasileiro, empresário, inscrito no RG [REDACTED]7205[REDACTED], CPF [REDACTED]561.020[REDACTED] vem, através de seus procuradores, nos autos do procedimento interposto à concorrência nº 02/2015, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão Especial de Licitações que retificou julgamento anterior, para classificar e declarar vencedora a licitante Sadam Comércio e Manutenção Ltda, nos seguintes termos:



Janaina Soler Cavalcanti
Setor de Licitação e Contratos
recebido 06/08/15
às 13:50h

I - DOS FATOS

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a EXPANSUL, ora requerente, é participante do processo licitatório em epigrafe, que conforme o edital publicado e aceito pelas concorrentes tem como objetivo **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE CLORAÇÃO DE ÁGUA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA ARMANDO PANNUNZIO, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.661-2014 - SAAE.**

Passada a fase de habilitação, passou-se à abertura dos envelopes de Proposta Comercial, que deverão seguir conforme Item 10 do edital.

10.1 - O envelope PROPOSTA deverá conter:

10.1.1 - Proposta em impresso próprio.

10.1.2 - A composição de LS- Leis Sociais.

10.1.3 - A Planilha orçamentária efetuada em impresso.

10.1.4 - O Prazo de validade.

10.1.5 - Indicação, com o nome e qualificação.

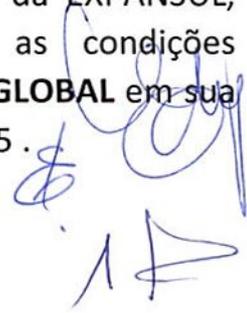
10.1.6 - Indicação, com o nome e qualificação...

10.1.7 - Nome de quem assinará o CONTRATO...

10.1.8 - Agencia Bancária e o numero...

10.1.9 - Número do telefone e email...

Superada a fase de apresentação das propostas apresentadas esta comissão decidiu classificar como vencedora a proposta da EXPANSUL, considerando ter esta licitante atendido a todas as condições estabelecidas no EDITAL, apresentando o **MENOR PREÇO GLOBAL** em sua proposta, conforme ata do dia vinte e três de junho de 2015.



Tendo publicado nos jornais e comunicado a empresa, com a abertura de prazo para recurso, a empresa concorrente do processo SADAM Ltda, numa tentativa de manipular esta comissão, interpôs recurso administrativo, com o fito de induzir em erro a comissão, trazendo exigência técnica inexistente no edital, antecipando a fase licitatória, baseada no Item 6.2 do anexo II do edital.

A exigência de apresentação de catálogos é bem clara, assim como, o dimensionamento de painéis, entretanto, a exigência de informações ocorrerá em momento posterior, depois de **CONTRATADA** a empresa vencedora da licitação.

Conforme o escopo de fornecimento, a empresa deverá apresentar um **projeto Executivo** de montagem para a avaliação, somente na segunda fase da licitação, por ocasião da contratação efetiva da licitante vencedora. É inaceitável, portanto, a comissão antecipar uma etapa exigida do Edital.

II – DA POSTERIOR DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE

A decisão ora recorrida foi justificada com base em parecer de um laudo do Sr. Antonio Carlos A. Canabarro, funcionário vinculado ao Depto. de Tratamento de Água.

O referido parecer técnico trouxe análise sobre a suposta falta de informações contidas em um único catálogo ilustrativo do equipamento da recorrente EXPANSUL e alegada inconsistência na proposta apresentada, referente ao sistema de enclausuramento .

Como justificativas para desclassificação da

EXPANSUL, o parecer técnico trouxe a invocação do não atendimento “as exigências descritas no último parágrafo do item 6.2.1 folha 143 do edital” e “6.2.1 da folha 142 do edital” e contrariedade ao anexo 2 do edital.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre as principais garantias do Direito Administrativo, notadamente no processo licitatório é aquele da norma contida no artigo 41 da Lei n. 8.666, que preconiza a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório.

COMISSÃO LICITATÓRIA

Lamentavelmente a Comissão Licitatória, induzida em erro pelo recurso administrativo de outra concorrente licitante, passou a exigir da ora recorrente critério inexistente de admissão no processo licitatório em **flagrante desrespeito** à garantia da vinculação da Administração ao edital.

Com efeito, a desclassificação da EXPANSUL pela suposta inadequação as exigências contidas no item 6.2.1, contidas no capítulo Especificações Técnicas, não está prevista nas normas de admissão das propostas licitatórias.

Mais especificamente, quanto à exigência mencionada no último parágrafo do item 6.2.1, a descrição do edital é a seguinte:

“A contratada deverá apresentar catálogo completo do equipamento ofertado indicando todos os itens descritos nesta especificação técnica ...”.

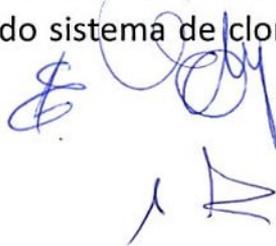
Veja-se que a etapa de apresentação de catálogos dos equipamentos que serão instalados na ETA é posterior a classificação da empresa vencedora do certame licitatório, por ocasião da adjudicação e contratação da vencedora.

A decisão da comissão licitatória passou ilegalmente a exigir da recorrente, ainda na fase de apresentação da proposta, exigência que somente é possível ser averiguada na fase posterior do processo licitatório, por ocasião da segunda fase da licitação, que é a execução contratual.

Em verdadeiro cerceamento de defesa, mediante critério desigual no processo licitatório, a Administração passa a exigir exclusivamente da recorrente a apresentação de detalhamentos técnicos sem sequer oportunizar a adequada apresentação do projeto executado e dos outros desenhos técnicos com suas determinadas especificações de todos os componentes que fazem parte do escopo de fornecimento, pois esta Administração está adquirindo não somente um equipamento mas um **SISTEMA DE CLORAÇÃO** ao qual envolve o setor de planejamento e engenharia de montagem para a sua execução.

Por outro lado, impertinente a suposta inconsistência do sistema de enclausuramento. Trata-se de verdadeira distorção ao teor da proposta apresentada pela EXPANSUL e do Edital.

A concorrência 02/2015 tem como objetivo a contratação de empresa especializada para implantação e adequação do sistema de cloração para a ETA Armando Pannunzio.



Na proposta apresentada pela recorrente, no ponto específico, a EXPANSUL obriga-se a “adequação civil da casa de cilindros para acomodações do sistema de cloração”, que é justamente o que exige o edital .

Naturalmente a proposta da EXPANSUL contempla um “Projeto Executivo” de instalação dos equipamentos.

O projeto será realizado com base nas exigências trazidas no edital para adaptação à realidade do imóvel onde serão instalados os equipamentos, na forma da legislação. Inexiste nenhuma inconsistência, portanto, na proposta apresentada pela recorrente. Ela está em absoluta consonância com o edital.

Cumpra aduzir, finalmente, que a empresa recorrente atua há 30 anos no mercado com equipamentos instalados na ETA IGUAÇU, da empresa SANEPAR, Curitiba, PR que poderão ser averiguados em diligência, caso a r. Comissão venha determinar em exame de oportunidade e conveniência. Ademais, cumpre esclarecer que os equipamentos fornecidos pela empresa são fabricados pela Capital Controls, companhia líder do mercado mundial com 80 anos de existência, fatos que comprovam a excelência dos equipamentos ofertados.

DO PEDIDO

ANTE TODO O EXPOSTO

REQUER, com fundamento no artigo 41 da Lei 8.666, seja integralmente acolhido o recurso para declarar vencedora da licitação a recorrente Expansul - Comércio, Importação e Exportação Ltda. tendo em vista ser a concorrente que ofertou o menor preço global no processo licitatório.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de Agosto de 2015.

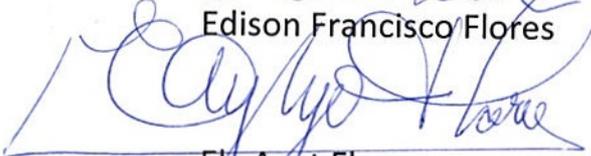
pp.


José Renato Bopp Meister

OAB-RS 30.494

Diretoria:


Edison Francisco Flores


Ely Ayet Flores

